



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Programa Nacional de Promoção da Saúde Emocional e Resiliência no Serviço Público e estabelece diretrizes para sua implementação e integração às políticas de saúde ocupacional dos servidores públicos federais, inclusive capacitação continuada em inteligência emocional, estratégias de prevenção e mitigação do estresse ocupacional, promoção de bem-estar biopsicossocial e mecanismos institucionais de apoio, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Promoção da Saúde Emocional e Resiliência no Serviço Público (doravante denominado “Programa”), com o objetivo de promover a saúde mental e emocional dos servidores públicos federais e contribuir para a prevenção de doenças relacionadas ao estresse ocupacional, aprimoramento de competências psicossociais e fortalecimento da qualidade do serviço público.

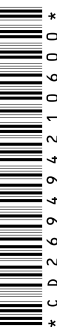
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – saúde emocional: estado de equilíbrio psicológico que permite ao indivíduo enfrentar as demandas da vida com flexibilidade adaptativa e funcional;
- II – resiliência ocupacional: capacidade de recuperação diante de experiências adversas no ambiente de trabalho;
- III – competências psicossociais: habilidades relacionadas ao autocontrole, empatia, comunicação eficiente e resolução de conflitos.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º O Programa observará os princípios e diretrizes do Sistema Único





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 18/03/2026 19:12:52.697 - Mesa

PL n.1273/2026

de Saúde – SUS, da Consolidação das Leis do Trabalho no serviço público, da promoção da dignidade da pessoa humana, da prevenção em saúde, da gestão participativa e da contínua capacitação profissional.

§ 1º As ações do Programa deverão respeitar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), do direito à saúde (art. 6º), e da eficiência na administração pública (art. 37, caput).

§ 2º O Programa será desenvolvido em integração com políticas públicas federais de saúde do trabalhador, com participação de órgãos colegiados de gestão de pessoas e com apoio das instâncias de controle interno e externo.

Art. 4º São diretrizes do Programa:

I – a promoção de ambientes de trabalho saudáveis, com redução de fatores de risco psicossociais;

II – a capacitação continuada de servidores em inteligência emocional, comunicação interpessoal e resolução de conflitos;

III – a identificação precoce e o apoio adequado a servidores com sinais de sofrimento emocional ou estresse crônico;

IV – a garantia de acesso a serviços de orientação psicológica e suporte especializado;

V – a avaliação periódica de indicadores de saúde emocional no serviço público, com pesquisas e monitoramento de resultados.

CAPÍTULO III

ESTRUTURAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 5º O Programa será executado por meio de:

I – capacitação profissional em inteligência emocional, gestão de estresse, comunicação eficaz, liderança e habilidades psicossociais;

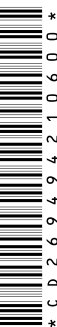
II – oferta de serviços de aconselhamento psicológico confidencial, com prioridade para servidores em situações de sofrimento emocional ou indicação médica;

III – desenvolvimento de atividades educativas e preventivas, incluindo campanhas de conscientização sobre saúde mental;

IV – incentivo à formação de redes de apoio entre servidores;

V – integração com unidades administrativas de saúde ocupacional e programas de bem-estar no âmbito federal.

Art. 6º Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

adotar mecanismos de identificação de fatores de risco psicossociais e propor medidas preventivas, em articulação com suas unidades de gestão de pessoas e de saúde ocupacional, bem como com o Comitê Interministerial de Saúde do Servidor Público Federal.

CAPÍTULO IV

FINANCIAMENTO E IMPLEMENTAÇÃO

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas na forma da lei orçamentária anual, observadas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir parcerias com instituições públicas e privadas qualificados na área de promoção da saúde mental e emocional, observadas as normas legais aplicáveis.

CAPÍTULO V

AValiação E MONITORAMENTO

Art. 8º O Poder Executivo instituirá mecanismo de avaliação contínua do Programa, com indicadores de desempenho e resultados, devendo divulgar relatório anual até 31 de março do ano subsequente, contemplando:

- I – impacto das ações junto aos servidores;
- II – indicadores de saúde emocional e utilização de serviços;
- III – propostas de aperfeiçoamento.

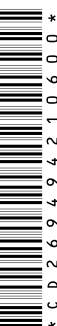
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 18/03/2026 19:12:52.697 - Mesa

PL n.1273/2026





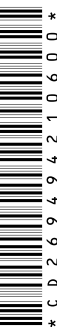
JUSTIFICATIVA

A saúde emocional e o bem-estar psicossociais dos servidores públicos federais representam um vetor essencial para a eficiência, qualidade e sustentabilidade do serviço público no Brasil. Evidências empíricas demonstram que transtornos mentais — como depressão, ansiedade e reações ao estresse — constituem um dos principais fatores de incapacidade laboral, refletindo tanto o impacto das condições de trabalho quanto lacunas nas políticas públicas de promoção da saúde no ambiente organizacional. Segundo dados oficiais do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor (SIASS), entre 2013 e 2023, aproximadamente 215 servidores públicos federais se afastam anualmente por motivos relacionados à saúde mental, com transtornos depressivos e ansiosos entre os principais diagnósticos registrados. Esses afastamentos podem ultrapassar vários meses, repercutindo em perdas significativas de capacidade funcional e produtividade institucional.

Esse cenário não é isolado ao serviço público federal. No Brasil como um todo, o número de afastamentos por transtornos mentais vem atingindo patamares históricos: em 2024, foram contabilizados 472.328 afastamentos do trabalho por questões de saúde mental, representando o maior número registrado em pelo menos uma década, com crescimento de cerca de 68 % em relação a 2023 e destacando a magnitude do problema no país.

O impacto desses transtornos transcende a esfera individual, afetando também a eficiência dos serviços públicos e a utilização dos recursos públicos. O adoecimento mental implicado por fatores psicossociais no ambiente laboral resulta em ausência do trabalho, necessidade de substituição temporária ou definitiva de servidores, redução de desempenho e custos operacionais adicionais, ressaltando a necessidade de políticas estruturadas de promoção da saúde mental e prevenção do adoecimento no serviço. Organizações internacionais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS), destacam que ambientes de trabalho saudáveis são determinantes cruciais para a manutenção da saúde mental dos trabalhadores, e que estratégias eficazes de prevenção reduzem significativamente os riscos de adoecimento e as perdas de produtividade no longo prazo.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, no





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

art. 6º, o direito social à saúde, e, no art. 37, o princípio da eficiência como imperativo da administração pública. A ausência de políticas preventivas e de promoção integral da saúde mental entre os servidores públicos implica não apenas prejuízos à qualidade de vida desses trabalhadores, mas também limitações ao alcance de um serviço público mais eficaz, humanizado e resiliente. A adoção de medidas estratégicas de capacitação em competências psicossociais, prevenção do estresse ocupacional e promoção da saúde emocional, conforme previsto no Programa Nacional de Promoção da Saúde Emocional e Resiliência no Serviço Público proposto por esta lei, está em consonância com as diretrizes constitucionais de proteção à dignidade humana e ao direito à saúde, bem como com normas internacionais de proteção ao trabalhador, alinhando o Brasil às melhores práticas de gestão de pessoas no setor público.

A implementação de um programa nacional estruturado e contínuo para promoção da saúde emocional no serviço público federal contribuirá para a redução dos afastamentos por motivos relacionados ao sofrimento emocional, para o fortalecimento das competências interpessoais dos servidores e para a melhoria das condições de trabalho no serviço público, gerando impactos positivos diretos na qualidade da gestão pública e na prestação de serviços à população.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

